Parecer:	**Despacho:**

Deste parecer resultam entendimentos passíveis de:

FAQ's ? ☐ Anotação de diploma? ☐ Publicação na Web? ☐ Elaboração de Circular? ☐

Informação nº 21 **Proc. 7.2.14** **Data 28/01/2019**

Assunto: Pedido de acumulação de funções públicas de trabalhador

Na sequência de decisão superior, foi remetido a esta Direção Regional o processo da Direção Regional …, relativo ao pedido de acumulação de funções públicas com o exercício da advocacia, apresentado pelo técnico superior daquele serviço, …, pelo que, no âmbito das competências desta Direção Regional, cumpre informar o seguinte:

Como decorre do n.º 1 do artigo 22.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com a última alteração efetuada pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, o princípio que norteia o exercício de funções públicas é o princípio da exclusividade, não podendo aquele ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal
E-mail: drapma@madeira.gov.pt - http://www.madeira.gov.pt/drapma

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO :
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.

subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares, ou conflituantes com as funções públicas.

Por seu turno, o n.º 3 do citado artigo 22.º, prevê a possibilidade do exercício de funções públicas poder ser acumulado com funções ou atividades privadas que não sejam legalmente consideradas incompatíveis, não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas e não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Além disso, o n.º 4 do artigo 22.º da LTFP, impede o trabalhador de, no exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertence ou com eles conflituantes.

A autorização prévia para a acumulação de funções depende de requerimento do trabalhador interessado, onde, como previsto no n.º 2 do artigo 23.º da LTFP, conste a indicação do local do exercício da função ou atividade privada a acumular, o horário em que a mesma será exercida, a remuneração a auferir, a natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo, a justificação do manifesto interesse público quando for o caso, e o compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Atendendo à informação da …, que acompanha o presente processo, constatamos que a mesma afirma que o requerimento se encontra "em conformidade com o estipulado no n.º 2 do artigo 23.º" da LTFP, sem contudo abordar o disposto no artigo 22.º da LTFP.

Assim, atendendo aos elementos constantes do requerimento do trabalhador, constatamos que estamos perante o exercício da advocacia, atividade que, como consta da alínea i) do n.º 1 do artigo 82.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro [1], é, por regra, incompatível com o exercício de funções enquanto trabalhador com vínculo de emprego público. O exercício da advocacia, no entanto, é permitido a estes trabalhadores, por força da norma de aplicação no tempo das incompatibilidades, constante do artigo 86.º da citada Lei n.º 145/2015, **caso o trabalhador se enquadre no âmbito do regime então vigente, previsto no n.º 2 do artigo 69.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de março**, que afastava a incompatibilidade quando se tratava de cargo com funções exclusivas de mera consulta

[1] Norma de teor idêntico à da alínea j) do n.º 1 do artigo 77.º do anterior Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, diploma que, por seu turno, procedeu à revogação desse Estatuto na redação do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de março.

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal
E-mail: drapma@madeira.gov.pt - http://www.madeira.gov.pt/drapma

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO :
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.

jurídica, previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço, situação que carece de ser confirmada pela … .

CONCLUSÃO

1 – Atendendo ao exposto, constatamos que o exercício da advocacia é, em regra, incompatível com o exercício de funções enquanto trabalhador com vínculo de emprego público, como referido na alínea a) do n.º 3 do artigo 22.º da LTFP, face ao disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 82.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro.

2 – No entanto, o exercício da advocacia será permitido àqueles que:

a) Tenham adquirido a qualidade de Advogado com a consequente inscrição na respetiva Ordem profissional na vigência do regime de incompatibilidades constante do n.º 2 do artigo 69.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, na versão de 1984;

e

b) Como trabalhadores em funções públicas exerçam "cargo com funções exclusivas de mera consulta jurídica", previstos expressamente "nos quadros orgânicos do correspondente serviço".

3 – Na presente situação, caberá ao requerente, por um lado, verificar e referir, sendo o caso, que o regime de incompatibilidades que lhe é aplicável é o consagrado no Estatuto da Ordem dos Advogados, na versão de 1984, como acima referimos e, por outro lado, a ser assim, à … caberá confirmar se o mesmo exerce funções exclusivas de mera consulta jurídica, conforme o referido.

4 – A verificar-se o preenchimento dos requisitos mencionados anteriormente, deverá, em todo o caso, nomeadamente, a atividade desenvolver-se sem sobreposição de horário com a atividade pública.

É tudo o que nos apraz informar.

Edifício do Governo Regional
Av. Zarco, 3º. Andar – 9004-527 Funchal
E-mail: drapma@madeira.gov.pt - http://www.madeira.gov.pt/drapma

Entidade Formadora Certificada
ÁREAS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO :
Portaria nº 256/2005 de 16 de Março
090, 322, 344, 345, 346, 380, 482, 862.